

PROCESSO N.º : 2023004793
INTERESSADO : DEPUTADO ANTÔNIO GOMIDE
ASSUNTO : Institui o Programa Parques de Goiás para promover a conservação ambiental, o turismo sustentável e aumentar a visibilidade dos parques estaduais.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Antônio Gomide, institui o Programa Parques de Goiás para promover a conservação ambiental, o turismo sustentável e aumentar a visibilidade dos parques estaduais.

O art. 2º da proposição estabelece que o referido programa compreenderá as seguintes ações: I - incentivar a sinalização por meio de placas de orientação em todos os parques estaduais; II - melhorar o sistema de comunicação dos parques estaduais, que incluirá número de contato para informações e emergências; III - fomento à educação ambiental por meio de materiais educativos para conscientização dos visitantes sobre a importância da preservação e da redução do impacto ambiental; IV - estímulo ao turismo por meio de campanhas para incentivar turismo responsável nos parques estaduais, destacando suas belezas naturais e culturais; V - promoção da regularização dos Parques Estaduais de Goiás para garantir a gestão e preservação das unidades.

A proposição prevê (art. 3º) que esse programa fortalecerá parcerias com órgãos de segurança e instituições de pesquisa para garantir a eficácia do monitoramento e fiscalização.

É disposto ainda que será obrigatória a elaboração de relatórios anuais de gestão ambiental de cada parque estadual, que serão disponibilizados ao público, promovendo a transparência e o acompanhamento das ações (art. 4º).

A justificativa menciona que o desmatamento em Goiás cresceu 47% no último ano, sendo que o estado perdeu mais de 984 km². A implementação do programa “Parques de Goiás” visa, portanto, a conscientização ambiental no estado.



Essa é a síntese da proposição em análise.

Em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar projeto de lei dispendo sobre a instituição de uma política pública sobre determinada matéria. O que deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privativa da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF), ou de outros Poderes ou dos órgãos constitucionais autônomos, e se promove a criação de despesas sem previsão nas leis orçamentárias.

Em outras palavras: as políticas públicas de autoria parlamentar podem legitimamente definir princípios e fixar diretrizes e ações sobre determinado assunto, observando as restrições impostas pelas sobreditas normas constitucionais e a devida adequação orçamentária das possíveis despesas.

Na presente hipótese, constata-se que o projeto de lei insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no **art. 24, inciso VI, da Constituição Federal**, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre **proteção ao meio ambiente**, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

A matéria prevista no projeto de lei em análise não se insere no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, VI).

Do ponto de vista jurídico, a instituição de uma política pública estadual de incentivo à conservação ambiental, ao turismo sustentável e ao aumento da visibilidade dos parques estaduais é uma medida que tem implicações significativas e positivas no âmbito ambiental e social.

Realmente, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 225, o dever do Estado e da coletividade de preservar e defender o meio ambiente. A criação de uma Política Estadual de Parques em Goiás possibilitará a implementação de medidas específicas para a conservação da biodiversidade, ecossistemas e recursos naturais presentes nos parques estaduais.



Nesse contexto, essa política pública pode incorporar princípios de desenvolvimento sustentável, conciliando a preservação ambiental com o uso racional dos recursos naturais. Isso é fundamental para assegurar que a exploração turística e demais atividades econômicas nos parques estaduais ocorram de forma responsável e sustentável.

Além disso, estabelecer diretrizes para o turismo sustentável e promover práticas que respeitem o meio ambiente e as comunidades locais são iniciativas que não apenas tem potencial para atrair visitantes, mas também contribuir para a valorização da cultura e da economia local.

É salutar, no entanto, que seja assegurada a participação da sociedade civil, dos pesquisadores, das comunidades locais e de outros *stakeholders* na elaboração e na implementação dessa política pública. Esse processo democrático garante que diversos interesses sejam considerados e que a gestão dos parques seja mais eficaz e justa.

Aliás, é essencial também incluir ações específicas para promover a visibilidade dos parques estaduais, tanto no âmbito nacional quanto internacional. Isso contribuirá para a conscientização sobre a importância da preservação ambiental, além de atrair mais recursos e apoio para a conservação das áreas protegidas.

Com base nessas premissas, infere-se que a proposição em pauta é compatível com o sistema constitucional vigente e colaborará para assegurar a proteção ambiental, promover o turismo sustentável e consolidar a importância social, econômica e ambiental dos parques estaduais de Goiás.

Nesta oportunidade, visando aperfeiçoar a proposição em pauta, apresentamos o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N. 1100, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023.

Institui a Política Estadual “Parques de Goiás”, para promover a proteção ambiental, o turismo sustentável e a visibilidade dos parques estaduais de Goiás.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual “Parques de Goiás”, para promover a proteção ambiental, o turismo sustentável e a visibilidade dos parques estaduais de Goiás.

Art. 2º São objetivos da política pública instituída por esta Lei, especialmente:

I - incentivar a sinalização dos parques estaduais;

II - melhorar o sistema de comunicação com os visitantes dos parques estaduais, incluindo ações de divulgação do número de contato para informações e emergências;

III - fomentar a educação ambiental, especialmente por meio da elaboração de materiais educativos visando a conscientização dos visitantes sobre a importância da proteção ambiental;

IV – estimular o turismo sustentável, especialmente por meio de campanhas de incentivo ao turismo nos parques estaduais, destacando suas belezas naturais e culturais;

V – incentivar a criação e a regularização de parques estaduais em Goiás;

VI - valorizar a cultura e a economia local;

VII – incentivar e viabilizar a participação da sociedade civil, dos pesquisadores, das comunidades locais e de outros interessados na implementação, no monitoramento e na avaliação desta política pública;

VIII - promover a visibilidade dos parques estaduais, tanto no âmbito nacional quanto internacional;

IX – estabelecer parcerias com órgãos de segurança e instituições de pesquisa;

X - consolidar a importância social, econômica e ambiental dos parques estaduais de Goiás.

Art. 3º O Poder Público Estadual estabelecerá formas de monitoramento e de avaliação da política pública instituída por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade do projeto de lei em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.

Deputado LUCAS DO VALE

Relator

mtc



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310036003400320033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lucas do Vale** em 01/02/2024 12:09

Checksum: **46B77138BC94EC526F02817AA833B819BED888983A2BDBAE2EB8294178B9C678**

